

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26.3.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - 1) O prazo para mandado de segurança contra demissão de funcionário conta-se deste ato e não da nomeação da comissão de inquérito, argüida de ilegal. 2) Interpretação de lei estadual não enseja recurso extraordinário. 3) Considerações, à margem, sobre poder disciplinar e sobre singularidade do Estatuto dos Funcionários de Pernambuco.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 119.331 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RECIFE  
 RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 26 de março de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

16.10.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.331 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE  
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- As Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 27) anularam a demissão de um funcionário da Prefeitura de Recife, por entenderem que o Prefeito não podia nomear a comissão de inquérito, pois essa competência seria privativa dos secretários e diretores de repartição. Foi esta a interpretação dada ao art. 220 do Estatuto dos Funcionários Públicos .C1

rec. extº nº 49.331

Civis do Estado e dos Municípios (lei estadual nº 1.691, de 16.10.1953).

A Prefeitura recorreu, extraordinariamente (f. 36), pelas letras a e d. Reiterou a preliminar de intempestividade da impetração (contando o prazo da designação da comissão de inquérito e não do ato demissório) e arguiu ofensa às prerrogativas inerentes ao poder executivo municipal, a exemplo do art. 87 da Constituição da República. O dissídio de julgados seria com um acórdão do Supremo Tribunal, em que o eminente Ministro Orosimbo Nonato admitia a inconstitucionalidade por transgressão da norma constitucional em seu espírito (R. E. 145/164).

Arrazoado o recurso (f. 46) e não contra-razoado (f. 54v.), opinou a douta Procuradoria Geral da República (f. 59) pelo provimento, quanto à preliminar (ofensa ao art. 18 da L. 1.533, de 1951).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):-  
 Não conheço do recurso: quanto ao prazo para a impetração, porque foi contado, acertadamente, do ato demissório; quanto à proclamada incompetência do Prefeito, para designar comissão de inquérito, porque a decisão se limitou a interpretar e aplicar lei local, e o debate não

Cíveis do Estado e dos Municípios (Lei estadual nº 1.691, de 16.10.1953).

A Prefeitura recorreu, extraordinariamente (f. 36), pelas letras a e d. Reiterou a preliminar de intempestividade da impetração (contando o prazo da designação da comissão de inquérito e não do ato demissório) e arguiu ofensa às prerrogativas inerentes ao poder executivo municipal, a exemplo do art. 87 da Constituição da República. O dissídio de julgados seria com um acórdão do Supremo Tribunal, em que o eminente Ministro Crosimbo Monato admitia a inconstitucionalidade por transgressão da norma constitucional em seu espírito (R. E. 145/164).

Arrazado o recurso (f. 46) e não contra-razendo (f. 5/v.), opinou a d. Procuradoria Geral da República (f. 59) pelo provimento, quanto à preliminar (ofensa ao art. 18 da L. 1.533, de 1951).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (relator):-  
 Não conheço do recurso: quanto ao prazo para a impetração, porque foi contado, acertadamente, do ato demissório; quanto à proclamada incompetência do Prefeito, para designar comissão de inquérito, porque a decisão se limitou a interpretar e aplicar lei local, e o debate não

rec. ext<sup>o</sup> nº 49.331

se travou em termos de permitir o reexame do assunto pelo Supremo Tribunal.

Se pudesse conhecer do recurso, dar-lhe-ia provimento, para prestigiar os votos vencidos, porque o acórdão não teve em conta a natureza do poder disciplinar (ver, entre outros, Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 4<sup>a</sup> ed., 1957, p. 490, e M. Waline, Droit Administratif, 7<sup>a</sup> ed., 1957, p. 764).

Ademais, ninguém apontou, nestes autos, uma singularidade: a existência, em Pernambuco, autorizada pelo art. 163 da Constituição, de um Estatuto dos Funcionários aplicável aos Municípios e aprovado por lei ordinária estadual, estatuto que se interpretou de modo a retirar do chefe do executivo das comunas a iniciativa do poder disciplinar.

Lamento que problemas tão sugestivos não tenham sido tratados, neste processo, de modo a poderem transpor o limiar do recurso extraordinário.

16.10.1962

Barly

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19.371 - PERNAMBUCO

V I S T A

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA BELLO:- Com a devida vênia do Ministro Victor Nunes Leal, eu gostaria de pedir vista dos autos, para examinar mais de perto o processo.

00540010  
04370490  
03313010  
00840400

16.10.1962

Hólio

SEGUNDA TURMA.

376

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.331 - PERNAMBUCO.

RECORRENTE: Município de Recife.

RECORRIDO : Mancel Rodrigues de Oliveira.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
APÓS O VOTO DO RELATOR, NÃO CONFERENDO SE RECURSO DEIXU -  
VISTA O MINISTRO CUNHA MELLO, PORQUE:

Presidente da Turma- o Exmo. Sr. Ministro HEBEI-  
RO DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR FURNES LEAL.

---

HUGO MOURA - Vice Diretor Geral.

23-3-1963

HILTON

377

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 10.361 - PERNAMBUCOPELA ORDEM

O SENHOR MINISTRO NISBET DA COSTA:-(Pre-  
sidente) - O Senhor Ministro Cunha Mello pediu vista  
dêstes autos, após o voto do Sr. Ministro Relator, em  
sessão de 16 de outubro de 1962. Atendendo à delibera-  
ção tomada pelo Tribunal Pleno, em sessão de ontem ,  
com relação aos processos em que aquele Ministro tinha  
aposto "visto" para julgamento, o presente recurso de-  
verá ser julgado sem a participação de S. Sua.. Assim,  
o Sr. Ministro Relator tem a palavra.

• • •

00540010  
04370490  
03313020  
00960590



26.3.1963

378

/Sina

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.331 - PERMANENTEPELA ORDEM

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES ~~é~~ - Senhor Presidente, atendendo ao lapso de tempo decorrido entre o início do julgamento - 16 de outubro de 1962 - e esta data, vou ralar o ~~Relatório~~ e ~~Voto~~ que então proferi.

00540010  
04370490  
03313030  
01060650

26.3.1963.

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19.331 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Município de Recife. (Adv.: José de Lima)  
 RECORRIDO: Manoel Rodrigues de Oliveira. (Adv.: Rômulo  
 de Azevedo Oliveira).

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
 NÃO COMEÇARAM UNANIMEMENTE, DESOBTIGADO DO PEDIDO DE  
 VISTA O SR. MINISTRO GUNHA HELO.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR MURHO LÉ  
 AL.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro RI-  
 BEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
 nistros VICTOR MURHO LÉAL, VILAS BÓAS, HANSENHANN CHI-  
 MARLES e RIBRITO DA COSTA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-  
 nistro BARROS BARRETO.

Em 26 de março de 1963.

00540010  
 04370490  
 03314000  
 00000770

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblio-  
 teca, Vice-Diretor-Geral em exercício.